

LEI Nº 2011/2009

(Revogada pela Lei nº 3793/2021)



"INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CONFORME ESPECIFICA".

(Denominação alterada pela Lei nº 2337/2011)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação que será concedido através de cartão magnético a todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Araucária, no valor mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, salvo por afastamento a serviço com percepção de diárias, e nas hipóteses descritas no artigo 3º desta Lei.

§ 2º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, ao mês.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se também como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, bem como as faltas justificadas.

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação auxílio-alimentação e/ou refeição que será concedido através de cartão magnético a todos os servidores ativos da Câmara Municipal de Araucária, no valor mensal de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) R\$ 300,00 (trezentos reais) R\$ 500,00 (quinhentos reais) R\$ 600,00 (seiscientos reais), a ser reajustado anualmente pela Comissão Executiva, através de Resolução. (Redação dada pela Lei nº 2430/2012) (Valor mensal alterado pelas Leis nº 3153/2017 e nº 3533/2019)

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, salvo nas hipóteses descritas no Art. 3º desta Lei.

§ 2º Considerar-se-á, para desconto do auxílio-alimentação auxílio-alimentação e/ou refeição, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias ao mês.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se também como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, bem como as faltas justificadas. (Redação dada pela Lei nº 2348/2011)

Art. 2º O auxílio-alimentação auxílio-alimentação e/ou refeição terá caráter indenizatório e não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outras espécies semelhantes, originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo Único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação auxílio-alimentação e/ou refeição, mediante opção.

Art. 3º O servidor não terá direito ao auxílio-alimentação, quando em gozo de férias, licença-prêmio e no período das licenças e afastamentos abaixo relacionados:

Art. 3º O servidor não terá direito ao auxílio-alimentação auxílio-alimentação e/ou refeição no período das licenças e afastamentos abaixo relacionados: (Redação dada pela Lei nº 2348/2011)

I - licenças:

a) para tratamento de saúde própria ou acidente em serviço, por período superior a 30 (trinta) dias;

a) para tratamento da própria saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 2348/2011)

b) por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 30 (trinta) dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família, quando não remunerada; (Redação dada pela Lei nº 2348/2011)

c) quando convocado para o serviço militar, se optar pela remuneração deste;

d) para concorrer a cargo eletivo;

e) prêmio por assiduidade; (Revogada pela Lei nº 2348/2011)

f) para tratar de interesses particulares;

g) participação em competições esportivas oficiais, quando não estiver representando o Município, desde que superior a 30 (trinta) dias. (Revogada pela Lei nº 2348/2011)

II - nos afastamentos para:

- a) disposição a outro órgão ou entidade, fora dos limites do Município;
- b) exercer cargo eletivo.

Art. 4º A contratação de empresa para fornecimento de cartões magnéticos deverá estar de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 5º As despesas ocorrerão por conta da dotação específica para tal finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 6 de julho de 2009.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial nº 8.012, de 14 de julho de 2009.